



PARECER JURÍDICO N.º 007/2025

PROCESSO N.º : 017/2025

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OBJETO: LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇO

BASE LEGAL: Lei 14.133/2021

ASSUNTO: AQUISIÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS ZONAS RURAL E URBANA DO SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PELA LEI 14.133/2021. AQUISIÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS ZONAS RURAL E URBANA DO SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO e OBJETO

Trata-se de fase interna de licitação em que o Departamento Municipal de Licitação, Secretaria Municipal de Administração como gestora da Ata de Registro de Preços, pretende a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS ZONAS RURAL E URBANA DO SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA**, via Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços.

Compulsando os autos do processo verificou-se que veio acompanhado de:

- DFD - SECRETARIA DE OBRAS - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL;
- DESPACHO SECREÁRIO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO;
- AUTUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO - AMBULÂNCIAS;
- JUSTIFICATIVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



- ETP - SECRETARIA DE OBRAS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- MAPA DE RISCOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- TERMO DE REFERÊNCIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ESTIMATIVA DE PREÇOS – ADMINSITRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- PESQUISA DE PREÇOS GERAL: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- CERTIDÃO ORÇAMENTÁRIA – DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- MINUTA DE EDITAL E CONTRATO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- MINUTA DO AVISO DE LICITAÇÃO;
- ATOS DE NOMEAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATOS.

O setor de Licitações responsável, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.



Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em dispensa e inexigibilidade.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI, da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

DO PROCESSO EM ANÁLISE

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

Modalidade por tratar-se de aquisição de produtos comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021¹). Além disso, considerando que não há como se apurar, desde logo, se será necessária toda a quantidade pretendida, havendo, assim, o objetivo de realizar contratações futuras, mostra-se adequada a adoção do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (art. 82 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021);

(i) Critério de Julgamento: menor preço por item (art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021² e Decreto Municipal nº. 15/2024);

(ii) Documentos de Oficialização de Demanda: o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021. Ademais, no presente caso, cumpre esclarecer que

¹ “Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.”

² “Art. 82 (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”



o Documento de Formalização de Demanda – DFD fundamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação para o exercício subsequente ao de sua elaboração e, considerando a inexistência de PCA neste Município até o presente momento;

(iii) Justificativa da Quantidade: no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada adequadamente os itens contendo suas descrições e quantidades necessárias, a fim de suprir as demandas de cada órgão requerente a serem adquiridos por demanda.

(iv) Justificativa do Preço: ao Termo de Referência foi anexado o seguinte orçamento: Pesquisa de Preços com valores pesquisados Banco de Preços Públicos (PAINEL DE PREÇOS – MINISTÉRIO DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS) e Estimativa de Preços – Resultado de pesquisas realizadas pelo Departamento de Compras do Município de Santa Maria das Barreiras/PA, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos preços pesquisados, de acordo com a planilha demonstrativa anexa, demonstrando que não há sobre preço e, dessa forma, atende as disposições do Decreto Municipal nº. 508/2023. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;

(v) Parecer contábil: a Secretaria Municipal de Finanças anexou certidão no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à Secretaria Municipal de Obras/Departamento de Iluminação Pública. A certidão contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verificasse o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21;

(vi) Minuta do Edital e do Contrato: o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 48, inc. I e III, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14, que impõe que a Administração Pública realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como que nas aquisições de bens de natureza divisível, como é o caso, o edital deverá contemplar uma cota de até 25% do objeto para a contratação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Ainda, restam observadas as disposições do art. 4º da Lei n.º. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º. 15/2024. A minuta do contrato “deve atender” o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo



obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi integradas.

DO PARECER JURIDICO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade da **AQUISIÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS ZONAS RURAL E URBANA DO SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA**, via Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços.

Ressalto que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, *não competindo a essa Procuradoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.*

Quanto ao requisito da publicidade, cumpre ao Agente de Contratação, fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no meio oficial (FAMEP), como sendo o Diário Oficial do Município além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Para, respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 55, inc. I, “a”³) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

A Procuradoria Jurídica, em uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis ao tipo de contratação e, ainda, visando adotar uma manifestação com em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, entendemos que o presente procedimento cumpriu com os requisitos previstos em lei.

Assim como não cabe à Procuradoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo à este parecerista avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria Jurídica optou por **não exarar despacho inicial de saneamento**, conforme vinha fazendo anteriormente, adotando-se a elaboração imediata de Parecer Jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico.



Assim o fazendo, confere-se maior agilidade ao processo, uma **vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica**. Tal prática também está em consonância com a legislação municipal a respeito da matéria.

Recomendações:

- ✓ *Seja autuado e numerado os autos, na ordem processual determinada pela Lei 14.133/2021;*

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente processo de licitação:

()	Deve ser devolvido para correção e/ou revogação, diante do DESCUMPRIMENTO dos itens acima assinalados.
(x)	Cumprida <u>as recomendações</u> , deve seguir seu trâmite, diante do CUMPRIMENTO de todos os itens obrigatórios, com a publicação do edital e seus anexos nos prazos e condições previstas no art. 54, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se a importância de juntada aos autos do comprovante de publicação.

É o parecer; o qual não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo.

Santa Maria das Barreiras/PA., 02 de junho de 2025.

Kallil Jorge Nascimento Ferreira
Procurador Jurídico – Decreto 436/2008
Advogado OAB /PA 10.103-A